doi.org/10.51891/rease.v12i11.32179

USO (IN) REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMAZONAS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

IRREGULAR USE OF ELECTRICITY IN THE AMAZON REGION AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro[1]
Carla Brito de Azevedo[2]

RESUMO: Este artigo analisa o uso irregular de energia elétrica no Amazonas e seus efeitos jurídicos, considerando a essencialidade do serviço, a proteção do patrimônio e as desigualdades de acesso. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, baseada em legislação, doutrina, precedentes judiciais e dados institucionais da Agência Nacional de Energia Elétrica. Examina-se o enquadramento penal do furto de energia, a distinção entre furto mediante fraude e estelionato, os requisitos de prova e os efeitos do pagamento do débito. Também são discutidas a recuperação de consumo, as garantias do consumidor, os impactos tarifários das perdas não técnicas e as particularidades territoriais e socioeconômicas do Amazonas. Conclui-se que o enfrentamento do problema requer atuação coordenada nas esferas penal, cível e regulatória, com fiscalização tecnicamente fundamentada, adoção de tecnologia, regularização de ligações e ampliação do acesso formal à energia, observados a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Energia elétrica. Furto de energia. Efeitos Jurídicos. Regulação.

ABSTRACT: This article examines the irregular use of electricity in the state of Amazonas, Brazil, and its legal effects, considering the essential nature of the service, property protection, and inequalities in access. The study adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach based on legislation, legal scholarship, judicial precedents, and institutional data from the Brazilian Electricity Regulatory Agency. It addresses the criminal classification of electricity theft, the distinction between theft by fraud and fraud, evidentiary requirements, and the effects of debt payment. It also discusses consumption recovery, consumer safeguards, tariff impacts arising from non-technical losses, and the territorial and socioeconomic characteristics of Amazonas. The article concludes that an effective response requires coordinated criminal, civil, and regulatory measures, including technically sound inspections, technological improvements, regularization of connections, and broader formal access to electricity, while respecting proportionality and human dignity.

Keywords: Electric energy. Electricity theft. Legal effects. Regulation.

[1]Doutora e mestra em Ciência Jurídica pela UNIVALI; docente de graduação e pós-graduação. Centro Universitário FAMETRO, Centro Universitário Martha Falcão Wyden e Centro Universitário Estácio.
[2]Discente do curso de Direito. Centro Universitário Metropolitano de Manaus - FAMETRO.

INTRODUÇÃO

A energia elétrica é um recurso essencial para a sociedade atual, estando presente nas atividades cotidianas e no funcionamento de diversos serviços. Com efeito, dela dependem a conservação de alimentos, o funcionamento dos serviços de saúde, a educação e a atividade econômica, de modo que o acesso regular à eletricidade se liga diretamente a uma existência digna. Por isso, a forma como o Estado e as concessionárias organizam o serviço, e a resposta do ordenamento jurídico às condutas que o comprometem, constituem objeto legítimo de estudo do Direito.

O furto de energia elétrica, popularmente chamado de "gato", consiste na captação clandestina ou fraudulenta da eletricidade da rede de distribuição, sem o registro e o pagamento correspondentes. O fenômeno é nacional, mas assume feições particulares no Estado do Amazonas, cuja extensão territorial, dificuldades logísticas, vulnerabilidade social e fragilidade histórica na prestação do serviço tornam o problema especialmente relevante.

A questão, porém, não se esgota na esfera criminal: o furto de energia repercute no Direito Penal, no Direito Civil e do Consumidor, no Direito Administrativo e Regulatório e no campo dos direitos fundamentais, pois a mesma conduta pode expressar tanto a má-fé organizada quanto a ausência de alternativas de acesso formal ao serviço.

Diante disso, temos a pergunta que orienta este trabalho: como o ordenamento jurídico brasileiro qualifica e responde ao furto de energia elétrica no Amazonas e quais são os seus principais impactos jurídicos, econômicos e sociais? Nesse sentido, parte-se da hipótese de que a resposta adequada ao problema exige a articulação entre as esferas penal, civil e regulatória, sem que se perca de vista o caráter essencial do serviço e a dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral consiste em analisar a natureza jurídica do furto de energia elétrica e os seus reflexos no contexto amazonense. Para alcançá-lo, busca-se caracterizar o cenário do Amazonas e a dimensão das perdas não técnicas; examinar o tratamento penal, cível e regulatório da conduta, com atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF); discutir os efeitos econômicos sobre a tarifa e sobre a coletividade de consumidores; e apontar caminhos de enfrentamento compatíveis com a legalidade e com a dignidade da pessoa humana.

Quanto à metodologia, a pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Assim, a pesquisa bibliográfica reuniu a doutrina constitucional, penal, administrativa, civil e consumerista pertinente ao tema. Por sua vez, a pesquisa documental recorreu a textos

normativos (Constituição Federal, Código Penal, Código de Defesa do Consumidor e resoluções da ANEEL), a precedentes dos tribunais superiores e a relatórios oficiais da ANEEL, com preferência por fontes primárias e institucionais em detrimento de fontes jornalísticas, a fim de conferir rigor científico à análise.

O desenvolvimento da pesquisa divide-se em quatro capítulos que versam sobre o direito fundamental de acesso à energia elétrica, a tipificação penal do furto de energia, o contexto amazonense e a dimensão das perdas não técnicas e, por fim, as implicações cíveis, consumeristas, regulatórias e econômicas e das estratégias de enfrentamento.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À ENERGIA ELÉTRICA

A energia elétrica ocupa posição singular entre os serviços públicos, pois dela dependem a conservação de alimentos e medicamentos, o estudo, o trabalho e o próprio exercício de outros direitos sociais. Nesse contexto, o furto dessa energia só pode ser compreendido juridicamente quando situado na tensão entre a tutela do patrimônio da concessionária e a garantia de condições mínimas de existência digna, tensão que atravessa a Constituição, a legislação do setor e as políticas públicas de acesso.

1.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal não menciona expressamente um direito à energia elétrica. O acesso ao serviço decorre da conjugação de diversos dispositivos, entre eles a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais (art. 3º, III), o rol de direitos sociais do artigo 6º e a competência da União para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, “b”) (BRASIL, 1988).

A ausência de menção literal não impede o reconhecimento do direito. Na lição de Sarlet (2012, p.12), o catálogo constitucional é aberto, em razão da cláusula do artigo 5º, §2º, e a dignidade da pessoa humana funciona como critério para identificar posições jurídicas fundamentais não enunciadas de modo expresso. Nessa perspectiva, é possível sustentar que a energia elétrica integra o conteúdo do mínimo existencial, noção vinculada às condições materiais básicas sem as quais a dignidade não se realiza (SARLET, 2012).

Os direitos a prestações, categoria em que se inclui o acesso a serviços públicos, comportam graus variados de exigibilidade e se submetem à ponderação com outros princípios,

conforme a teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2011, p. 39). A pretensão de acesso à energia convive, assim, com o interesse patrimonial da concessionária e com o interesse coletivo no equilíbrio do sistema, e o conflito se resolve não pela supressão de um dos polos, mas pela busca da medida proporcional.

1.2 SERVIÇO ESSENCIAL E PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

No plano infraconstitucional, a essencialidade é afirmada de modo expresso. A Lei nº 7.783/1989 inclui a produção e a distribuição de energia elétrica entre os serviços ou atividades essenciais (BRASIL, 1989, art. 10, I), e o Código de Defesa do Consumidor impõe aos prestadores de serviços públicos essenciais o dever de fornecê-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua (BRASIL, 1990, art. 22).

A doutrina administrativista relaciona a essencialidade ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual a atividade, por atender a necessidades coletivas permanentes, não deve sofrer interrupções arbitrárias (DI PIETRO, 2023). Mello (2023, p. 31) define o serviço público como atividade submetida a regime de direito público, o que sujeita o concessionário a deveres perante os usuários. Na doutrina consumerista, a continuidade dos serviços essenciais é tratada como expressão da proteção do consumidor, vulnerável diante do prestador (MIRAGEM, 2024). A qualificação como serviço essencial limita, assim, a interrupção do fornecimento, condicionada a aviso prévio e a inadimplemento (BRASIL, 1995a, art. 6º, §3º).

A essencialidade, entretanto, não confere imunidade a quem se apropria indevidamente da energia. Ela justifica que o acesso seja garantido por vias legítimas, e não que seja obtido à margem da lei, o que exige do Estado e da concessionária que essas vias existam de fato e sejam acessíveis.

1.3 LIGAÇÕES CLANDESTINAS, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ QUALIFICADA E POLÍTICAS DE ACESSO

Em muitas comunidades do Amazonas, a ligação clandestina não decorre de má-fé qualificada, mas da ausência de infraestrutura regular ou de condições econômicas para arcar com a ligação formal. Em áreas de ocupação irregular, a distribuidora pode não ter obrigação ou possibilidade imediata de realizar a ligação, por inexistência de titularidade fundiária regular ou por restrições urbanísticas e ambientais; em comunidades ribeirinhas e localidades isoladas, a rede formal pode simplesmente não existir. Nesses contextos, a conduta exprime menos a

intenção de lucro ilícito e mais uma resposta individual a uma falha estrutural de acesso ao serviço.

Todavia, essa constatação não elimina a ilicitude, mas impõe um olhar diferenciado, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da intervenção mínima do Direito Penal. Segundo Batista (2011, p. 56), a intervenção mínima e a fragmentariedade exigem que a pena seja reservada às ofensas mais graves aos bens jurídicos relevantes. Ademais, a resposta penal severa dirigida a famílias de baixíssima renda dificilmente cumpre finalidades preventivas, pois não elimina a causa do comportamento e tende a agravar a exclusão social, ao passo que a resposta administrativa, combinada com a regularização da ligação e com a inclusão em programas de tarifa social, tem maior potencial para reduzir o furto.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi instituída pela Lei nº 12.212/2010 (BRASIL, 2010). Posteriormente, a Lei nº 15.235/2025 alterou o seu desenho ao prever desconto de 100% sobre a parcela de consumo de até 80 kWh mensais para a subclasse residencial baixa renda e, a partir de 1º de janeiro de 2026, a isenção das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para consumo de até 120 kWh mensais, em favor das famílias inscritas no Cadastro Único com renda mensal per capita superior a meio e igual ou inferior a um salário mínimo (BRASIL, 2025). Como a fruição desses benefícios pressupõe uma unidade consumidora regular, a regularização da ligação tende a deixar de ser mero ônus e a se tornar porta de entrada para o desconto, o que altera o cálculo de incentivos.

Merecem menção, ainda, os programas de universalização do acesso, como o Luz para Todos e o Mais Luz para a Amazônia, este voltado à Amazônia Legal (BRASIL, 2020; BRASIL, 2023). Eles atuam sobre a causa estrutural de parte das ligações irregulares, na medida em que ampliam a rede formal onde ela não existe.

2 A TIPIFICAÇÃO DO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O furto de energia elétrica é, antes de tudo, um crime patrimonial, mas a sua configuração típica suscita debates próprios: a natureza da energia como objeto material, a distinção entre o furto qualificado pela fraude e o estelionato, a prova da materialidade e da autoria e os efeitos do pagamento do débito sobre a punibilidade.

Como o mesmo comportamento pode gerar responsabilização penal, cível e administrativa, cada qual com pressupostos e procedimentos próprios, a esfera penal é a que impõe as respostas mais severas e, por isso, exige maior rigor na análise.

2.1 FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E ESTELIONATO

O ordenamento jurídico brasileiro tipifica o furto de energia elétrica como crime. O Código Penal, em seu artigo 155, §3º, equipara a energia elétrica a coisa móvel (BRASIL, 1940), de modo que a subtração clandestina de energia se enquadra no tipo de furto. Para Nucci (2023, p. 17), a equiparação afasta a discussão sobre a natureza da energia, que, por não ser corpórea, poderia ser excluída do conceito naturalístico de coisa.

O tipo básico, previsto no caput do artigo 155, consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Ademais, com a Lei nº 15.397/2026, em vigor desde a sua publicação, em 4 de maio de 2026, a pena do furto simples passou a ser de reclusão de um a seis anos e multa (BRASIL, 2026). O bem jurídico tutelado é o patrimônio, e o sujeito passivo é, em regra, a concessionária de serviço público, titular da energia que é distribuída.

Quando praticada mediante fraude, como na adulteração de medidor ou na interposição de dispositivo que impede o correto registro do consumo, a conduta pode configurar o furto qualificado do artigo 155, §4º, inciso II, cuja pena é de dois a oito anos de reclusão e multa (BRASIL, 1940; BRASIL, 2026). Igualmente, o concurso de duas ou mais pessoas (§4º, IV) também qualifica o crime, hipótese comum nos esquemas organizados. A mesma lei criou, ainda, pena autônoma de dois a oito anos para a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o fornecimento ou a transmissão de energia elétrica (art. 155, §8º), hipótese distinta da captação clandestina da própria energia (BRASIL, 2026).

Um ponto sensível da dogmática penal é a distinção entre furto qualificado pela fraude e estelionato. Segundo a doutrina, no furto mediante fraude o engano serve para diminuir a vigilância da vítima e facilitar a subtração, que se dá sem o seu consentimento; no estelionato, a própria vítima, induzida em erro, entrega voluntariamente a vantagem ao agente (NUCCI, 2023). Assim, na ligação direta à rede, feita antes do ponto de medição, a subtração ocorre sem qualquer engano dirigido à vítima, o que aproxima a conduta do furto. Já na adulteração do medidor, o enquadramento é controvertido, mas o STJ tem tratado a hipótese como furto de energia elétrica mediante fraude (BRASIL, 2019).

Ademais, a escolha do tipo não é meramente acadêmica. O estelionato comina pena de um a cinco anos (BRASIL, 1940, art. 171), ao passo que o furto qualificado pela fraude comina dois a oito anos. Até a Lei nº 15.397/2026, o estelionato dependia, em regra, de representação da vítima (art. 171, §5º), exigência revogada pelo artigo 3º da nova lei (BRASIL, 2026), de modo que, para os fatos posteriores à sua vigência, ambos os crimes são de ação penal pública incondicionada.

2.2 PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

No que toca à prova, o furto de energia é infração que deixa vestígios, razão pela qual o exame de corpo de delito é, em regra, indispensável para a demonstração da materialidade (BRASIL, 1941, art. 158). Nesse ponto, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado pela distribuidora é documento administrativo relevante, mas não se confunde com o laudo técnico produzido sob o crivo do contraditório. Quanto à autoria, a responsabilidade penal é pessoal (BRASIL, 1988, art. 5º, XLV), de modo que a mera condição de titular da unidade consumidora não permite presumi-la, devendo ser extraída do conjunto probatório.

2.3 PAGAMENTO DO DÉBITO E ARREPENDIMENTO POSTERIOR

Outro tema recorrente é o efeito do pagamento do débito sobre a punibilidade. Nos crimes contra a ordem tributária, a quitação do tributo extingue a punibilidade em determinados marcos processuais (BRASIL, 1995b, art. 34; BRASIL, 2003, art. 9º), e a defesa em processos de furto de energia frequentemente busca estender essa lógica por analogia.

Contudo, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do RHC 101.299/RS, rejeitou a tese. Entendeu que a remuneração paga pelo consumidor à concessionária tem natureza de tarifa ou preço público, e não de tributo; que o furto de energia elétrica tem reflexos coletivos, por afetar o abastecimento do país; e que o artigo 34 da Lei nº 9.249/1995 não pode ser aplicado por analogia aos crimes patrimoniais. Assim, no furto de energia elétrica mediante fraude, o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade (BRASIL, 2019).

Por outro lado, resta ao agente a possibilidade de invocar o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, que reduz a pena de um a dois terços quando a reparação do dano ocorre até o recebimento da denúncia, em crime cometido sem violência ou grave ameaça (BRASIL, 1940). Greco (2024, p. 46) classifica o instituto como causa geral de

diminuição de pena, condicionada à reparação do dano ou à restituição da coisa por ato voluntário do agente.

2.4 INSIGNIFICÂNCIA, ESTADO DE NECESSIDADE E CONCURSO DE AGENTES

Discute-se, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, sua incidência pressupõe a conjugação de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, 2004). Em razão da habitualidade que costuma caracterizar as ligações clandestinas e da repercussão coletiva das perdas, a aplicação do princípio é excepcional, sendo mais plausível em situações de consumo ínfimo e episódico do que em desvios prolongados. Nesse sentido, Greco (2024, p. 11) associa o princípio à ideia de que o Direito Penal só deve intervir diante de lesões relevantes ao bem jurídico.

O estado de necessidade (BRASIL, 1940, art. 24) e a inexigibilidade de conduta diversa em contextos de miséria e ausência de infraestrutura têm aplicação restritiva, pois se exige perigo atual, inevitável por outro meio e não provocado voluntariamente pelo agente, requisitos que dificilmente se verificam na captação prolongada de energia para fins domésticos (GRECO, 2024).

Nada obstante, a situação de vulnerabilidade pode e deve ser considerada na individualização da pena, na fixação do regime e na escolha entre penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. Quando a conduta se insere em esquemas organizados, é possível a incidência de outros tipos penais, como a associação criminosa (BRASIL, 1940, art. 288), além do concurso de pessoas como qualificadora do furto (art. 155, §4º, IV).

3 O CONTEXTO AMAZONENSE: FATORES TERRITORIAIS, SOCIAIS E INSTITUCIONAIS

O Amazonas reúne condições geográficas, sociais e institucionais que o distinguem dos demais Estados e que explicam, em boa medida, a dimensão atingida pelas perdas de energia na região. Um território vasto, cortado por rios que constituem a principal via de deslocamento, grandes áreas urbanas de ocupação irregular e uma concessionária historicamente fragilizada compõem o pano de fundo em que a conduta se pratica e sobre o qual o Direito precisa operar.

O Amazonas é o maior Estado da federação, e grande parte dos municípiosdo interior não está conectada ao Sistema Interligado Nacional, sendo atendida por sistemas isolados. Nesse ambiente, a inspeção periódica de medidores, a substituição de equipamentos e a manutenção de redes exigem deslocamentos onerosos e demorados, o que reduz a capacidade de dissuasão e de detecção de irregularidades.

No ambiente urbano, Manaus concentra a maior parte da população do Estado e abriga áreas de ocupação densa e irregular, nas quais a instalação de rede formal, com medição individualizada, esbarra em obstáculos fundiários, urbanísticos e de segurança para as equipes técnicas. Há, por fim, o fator institucional. Segundo a ANEEL, o nível de perdas não técnicas de uma distribuidora relaciona-se em grande medida à gestão da própria concessionária e às características socioeconômicas de sua área de concessão (ANEEL, 2026). A percepção de um serviço caro e instável pode, ainda, corroer a confiança do consumidor e naturalizar a adesão a soluções informais.

3.1 DIMENSÃO DAS PERDAS NÃO TÉCNICAS

As perdas não técnicas correspondem à energia efetivamente entregue que não é medida nem faturada, decorrendo, segundo a ANEEL, principalmente de furtos (ligações clandestinas e desvios diretos da rede) e fraudes (adulterações em medidores), além de erros de leitura, medição e faturamento (ANEEL, 2026). Distinguem-se, por sua vez, das perdas técnicas, que resultam de fenômenos físicos inerentes ao transporte de energia.

Os dados mais recentes da ANEEL, referentes a 2025, mostram que as perdas totais no sistema de distribuição alcançaram cerca de 14,3% da energia injetada, divididas entre perdas técnicas (7,2%, ou 45,2 TWh) e não técnicas (7,1%, ou 45,0 TWh). A concentração é expressiva: as dez distribuidoras com maiores perdas respondem por 76,2% das perdas não técnicas nacionais e, apenas a Light e a Amazonas Energia, em conjunto, por 31,2%, embora os seus mercados de baixa tensão correspondam a 5,8% do mercado nacional (ANEEL, 2026). Os números indicam que o problema amazonense não é apenas local, pois pesa de modo desproporcional sobre o sistema como um todo.

3.2 PERFIL DO INFRATOR E NECESSIDADE DE RESPOSTAS DIFERENCIADAS

Embora parte da conduta esteja associada à vulnerabilidade socioeconômica de parcelas da população, o furto de energia também ocorre em estabelecimentos comerciais e industriais,

muitas vezes de forma organizada. A distinção é decisiva do ponto de vista jurídico: o consumidor residencial de baixa renda que se liga irregularmente à rede por não ter acesso ao serviço formal encontra-se em situação muito diversa daquela do empresário que frauda medidores para reduzir custos de produção ou dos grupos que exploram a revenda irregular de energia. Essa diferença repercute na aferição da culpabilidade, na dosimetria da pena, na eventual aplicação de institutos despenalizadores e na formulação das políticas de regularização.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

O furto de energia elétrica produz efeitos que ultrapassam a esfera penal. Ao lado da responsabilidade criminal, a concessionária dispõe de meios cíveis e regulatórios para recompor a receita não faturada, o consumidor é protegido por garantias de contraditório e de ampla defesa e a coletividade suporta, em alguma medida, os reflexos econômicos da conduta.

4.1 ESFERA CÍVEL, CONSUMERISTA E REGULATÓRIA

No plano cível, a concessionária tem o direito de cobrar os valores correspondentes à energia efetivamente consumida e não faturada, com base em apuração técnica de recuperação de consumo, nos termos da regulamentação da ANEEL (2021). Nessa esfera, o fundamento dessa pretensão é a vedação ao enriquecimento sem causa e o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito, previstos no Código Civil (BRASIL, 2002, arts. 186, 884 e 927). Para Tartuce (2023, p. 16), o enriquecimento sem causa pressupõe o enriquecimento de um sujeito à custa de outro, sem justificativa legítima.

A recuperação de consumo, porém, não é penalidade: destina-se a recompor a receita não auferida, calculada por critérios técnicos previstos na regulamentação. Por isso, a apuração deve observar o contraditório, a ampla defesa administrativa e critérios técnicos objetivos (BRASIL, 1988, art. 5º, LV; ANEEL, 2021), e a vulnerabilidade técnica do consumidor diante do fornecedor, que se acentua quando a apuração é feita pela própria concessionária, fundamenta essa proteção (MIRAGEM, 2024, p. 28).

A ANEEL disciplina, pela Resolução Normativa nº 1.000/2021, os procedimentos que as distribuidoras devem observar para a caracterização de irregularidades no ponto de entrega e para a apuração da receita a recuperar, incluindo a formalização da inspeção em TOI, a notificação do consumidor, a avaliação técnica do medidor e a possibilidade de contestação

administrativa antes da cobrança definitiva (ANEEL, 2021). Dessa forma, o descumprimento desses procedimentos pode ensejar questionamentos judiciais que anulem ou reduzam os débitos cobrados.

A principal controvérsia diz respeito à suspensão do fornecimento como forma de coação ao pagamento de débitos de recuperação de consumo. Ao julgar o Tema 699 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o corte administrativo é possível quando a dívida se limita à recuperação do consumo efetivo decorrente de fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que o débito seja apurado com observância do contraditório e da ampla defesa, o corte seja precedido de aviso, esteja limitado ao consumo recuperado dos 90 dias anteriores à constatação da fraude e seja executado em até 90 dias após o vencimento (BRASIL, 2018b). Todavia, a Corte ressalvou que a concessionária conserva as vias judiciais ordinárias para cobrar a integralidade da dívida, inclusive a anterior a esse período. Assim, o limite temporal restringe o corte como instrumento de coação, mas não extingue o crédito.

A solução dialoga com o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e com o artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, que admite a interrupção por inadimplemento, após prévio aviso, considerando o interesse da coletividade (BRASIL, 1990; BRASIL, 1995a). Por outro lado, ao consumidor lesado cabe o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada, se for o caso, com pedido de indenização, pois a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a suspensão ilegal do serviço e a cobrança abusiva podem ensejar dever de reparação, à luz das circunstâncias do caso concreto.

4.2 COMUNICAÇÃO ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

A pluralidade de esferas suscita a questão de como elas se relacionam. Como regra, a responsabilidade civil é independente da criminal, de modo que a ausência de condenação penal não impede a concessionária de buscar a recomposição da receita (BRASIL, 2002, art. 935). Há, contudo, pontos de comunicação: a decisão criminal definitiva que reconheça categoricamente a inexistência material do fato ou que declare que o réu não é o autor impede a rediscussão dessas questões no juízo cível (BRASIL, 2002, art. 935; BRASIL, 1941, art. 66), ao passo que a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial quanto à obrigação de reparar o dano, cuja quantificação depende de liquidação (BRASIL, 2015, art. 515, VI).

Como a finalidade e o grau de exigência probatória de cada esfera são distintos, é possível que o mesmo fato receba tratamento diverso: um TOI considerado insuficiente pelo juízo cível para sustentar determinada cobrança não inviabiliza, necessariamente, a persecução penal, desde que outras provas periciais sejam produzidas. Por isso, a defesa do consumidor deve ser construída simultaneamente nas frentes administrativa, cível e penal, e a coerência entre o TOI, a avaliação técnica e o cálculo da recuperação é condição para que a apuração produza efeitos em todas as esferas.

4.3 IMPACTOS ECONÔMICOS, EQUILÍBRIO DA CONCESSÃO E ISONOMIA

As perdas não técnicas repercutem na composição tarifária, mas de modo mais sutil do que sugere a percepção comum. A ANEEL fixa, em cada revisão tarifária, um percentual regulatório de perdas não técnicas para cada distribuidora, com base em um ranking de complexidade socioeconômica elaborado por modelos econométricos; quando as perdas reais superam o nível regulatório, a diferença é absorvida pela empresa, o que funciona como incentivo à eficiência (ANEEL, 2026). Isso não significa, porém, que a tarifa seja indiferente ao furto. Em 2025, dos cerca de R$ 11,5 bilhões estimados como custo real das perdas não técnicas, aproximadamente R$ 7,9 bilhões foram reconhecidos na regulação, o equivalente a 3,1% da receita requerida das distribuidoras, de modo que o consumidor regular arca parcialmente, em sua tarifa, com a fraude e o furto de energia (ANEEL, 2026).

Sob a ótica do Direito Administrativo, a persistência de perdas elevadas incide sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e sobre o dever de prestação de serviço adequado, previsto no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 (BRASIL, 1995a), tema clássico da doutrina (MELLO, 2023). A dimensão coletiva do problema alimenta, ainda, a discussão sobre isonomia: o consumidor que paga regularmente questiona, com razão, por que deve financiar, ainda que parcialmente, o consumo daquele que se apropria da energia sem pagar. A resposta regulatória é a fixação de limites de repasse, mas a percepção de injustiça pode corroer a adimplência.

Há ainda efeitos que transcendem o aspecto financeiro. As ligações clandestinas, por serem executadas sem projeto e sem padrões técnicos, sobrecarregam transformadores e redes, provocam interrupções no fornecimento, aumentam o risco de choque elétrico e incêndios e degradam a qualidade do serviço para todos os usuários da região afetada. O furto de energia não lesa, assim, apenas o patrimônio da concessionária, mas coloca em risco bens jurídicos de

natureza coletiva, como a incolumidade pública e a segurança do sistema elétrico, o que reforça a legitimidade de uma resposta estatal firme, desde que proporcional.

4.4 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO

O exame das dimensões penal, cível, regulatória e social revela que nenhuma medida isolada é suficiente para enfrentar o furto de energia no Amazonas. Sob a ótica jurídica, é possível organizar as estratégias em quatro eixos complementares.

O primeiro é a fiscalização. A distribuidora tem o dever de manter ações permanentes de combate ao uso irregular, mas, para que produzam efeitos, essas ações precisam observar rigorosamente o rito da Resolução Normativa nº 1.000/2021 (ANEEL, 2021), pois inspeções mal documentadas geram cobranças anuláveis. Além disso, investir em treinamento das equipes, em padronização documental, em registro audiovisual das inspeções e em perícias técnicas robustas fortalece a eficácia da fiscalização e reduz a litigiosidade.

O segundo eixo é tecnológico. A substituição de medidores convencionais por medidores eletrônicos ou inteligentes, a adoção de redes mais protegidas contra derivações clandestinas e a análise de dados para identificar padrões anômalos de consumo permitem detectar irregularidades a distância, o que é especialmente útil em áreas de difícil acesso. Do ponto de vista jurídico, o desafio é assegurar que os dados coletados observem a proteção da privacidade e das informações pessoais (BRASIL, 2018a).

O terceiro eixo é a regularização. Programas que permitam a legalização de ligações irregulares, com parcelamento de eventuais débitos e inclusão de famílias elegíveis na tarifa social, tendem a ser mais eficientes do que a mera repressão. Nesse eixo se insere a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, legitimados para a ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos e na orientação jurídica dos necessitados (BRASIL, 1988, arts. 129, III, e 134; BRASIL, 1985, art. 5º), inclusive por meio de termos de ajustamento de conduta (BRASIL, 1985, art. 5º, §6º), que assegurem transparência e preservem as garantias do consumidor.

O quarto eixo é a repressão penal, que deve ser reservada, prioritariamente, às hipóteses de maior gravidade, como as fraudes empresariais reiteradas, os esquemas organizados de comercialização de energia furtada e a adulteração em larga escala de medidores. Nessas situações, a resposta penal cumpre função de prevenção geral e especial, e a articulação com as esferas cível e regulatória potencializa o efeito dissuasório.

Ademais, a seletividade racional do sistema penal, orientada pela proporcionalidade, evita que o Estado direcione esforço desproporcional a condutas de baixa lesividade praticadas por famílias em situação de vulnerabilidade, orientação coerente com a intervenção mínima defendida por Batista (2011, p. 31).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o furto de energia elétrica no Amazonas e seus impactos jurídicos. Nesse sentido, verificou-se que o fenômeno decorre da convergência de fatores territoriais, socioeconômicos e institucionais e que os dados oficiais o situam em patamar excepcional no cenário nacional: em 2025, a distribuidora amazonense e a carioca Light responderam, juntas, por 31,2% das perdas não técnicas do país, embora atendam apenas 5,8% do mercado de baixa tensão.

Quanto ao direito fundamental, concluiu-se que, embora a Constituição não o enuncie de forma expressa, o acesso à energia elétrica decorre da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. Ademais, a essencialidade do serviço impede que o combate ao furto se converta em criminalização isolada da pobreza, e a doutrina consultada converge nesse ponto ao exigir proporcionalidade e intervenção penal mínima.

No plano penal, constatou-se que a conduta é típica, nos termos do artigo 155, §3º, do Código Penal, com pena de um a seis anos após a Lei nº 15.397/2026, podendo ser qualificada pela fraude quando há adulteração de medidor, e que a jurisprudência do STJ afasta a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, deixando ao agente a via do arrependimento posterior.

No plano cível, consumerista e regulatório, verificou-se que a concessionária tem direito à recuperação do consumo não faturado, mas que esse direito se submete ao contraditório, à ampla defesa e a critérios técnicos objetivos, sendo a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL o eixo procedimental que dá segurança a consumidores e distribuidoras. Segundo o Tema 699 do STJ, o corte do fornecimento como meio de cobrança de débito decorrente de fraude só é legítimo se esta tiver sido apurada com direito de defesa, limitando-se ao consumo dos 90 dias anteriores à constatação e devendo ser executado em até 90 dias após o vencimento, sem prejuízo da cobrança judicial da integralidade da dívida.

Quanto aos impactos econômicos, as perdas não técnicas repercutem na composição tarifária e na sustentabilidade da concessão, o que gera debate legítimo sobre a repartição desses

custos com os consumidores adimplentes. Políticas como a Tarifa Social, reformulada pela Lei nº 15.235/2025, e os programas de universalização mostram-se indispensáveis para reduzir a necessidade de recorrer à ligação clandestina, o que confirma a hipótese de que a resposta ao problema depende da articulação entre repressão, regulação e acesso.

Conclui-se, portanto, que a resposta jurídica adequada ao furto de energia no Amazonas deve ser diferenciada e multidimensional. Deve reprimir com rigor as fraudes organizadas e empresariais, assegurar procedimentos de apuração transparentes e respeitosos das garantias do consumidor, exigir da concessionária a fiscalização permanente e o investimento em tecnologia e ampliar o acesso regular e acessível ao serviço para as populações vulneráveis. Somente a combinação desses elementos permitirá reduzir as perdas, preservar o equilíbrio da concessão e garantir que a energia elétrica, insumo essencial à dignidade humana, chegue a todos por vias legítimas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Perdas de Energia Elétrica na Distribuição: 2026/2025. Brasília, DF: ANEEL, Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica, 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica. Brasília, DF: ANEEL, 2021. Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html. Acesso em: 28 set. 2026.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020. Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10221.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.628, de 4 de agosto de 2023. Dispõe sobre o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11628.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov. br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078 compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 fev. 1995a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 31 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jan. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12212 .htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709 .htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025. Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15235.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 maio 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15397.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial nº 1.412.433/RS. Fornecimento de energia elétrica. Débitos do consumidor. Fraude no medidor de consumo. Corte administrativo do serviço. Possibilidade. Critérios (Tema 699). Relator: Min. Herman Benjamin, 25 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2018b. Informativo de Jurisprudência n. 634. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40cnot%3D016787. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101.299/RS. Furto de energia elétrica mediante fraude. Pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Relator: Min. Nefi Cordeiro; relator para acórdão: Min. Joel Ilan Paciornik, 13 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 abr. 2019. Informativo de Jurisprudência n. 645. Disponível em: https://stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index
.php/informjurisdata/article/download/3882/4108. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus nº 84.412/SP. Relator: Min. Celso de Mello, 19 out. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 nov. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do Código Penal. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. 1.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2023.